



**PARECER JURÍDICO Nº AJ566/2022**

*“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.*

**BREVE RELATO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa SETEP CONSTRUÇÕES S/A contra decisão da Comissão de Licitações que habilitou a empresa NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI no processo licitatório nº 0014/2022, Tomada de Preços nº 002/2022, ao argumento de que esta não poderia ser habilitada por lhe ter sido aplicada a pena do art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93 (suspensão temporária de participar de licitação e de contratar com a Administração por 2 (dois) anos), pelo Município de Curitibaanos – SC.

O recurso foi apresentado tempestivamente em 09/03/2022.

Foram apresentadas contrarrazões em 17/03/2022.

Do necessário, é a espremida síntese.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Nesse ponto, há de se observar que o ato da Comissão de Licitação que habilitou a licitante recorrida foi exarado em consonância com a legislação vigente.

Vejamos o que estabelece o art. 87 da Lei nº 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

- I – advertência;
- II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar **com a Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar **com a Administração Pública enquanto** perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Por sua vez os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

Art. 6º (...)

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – **Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;**

Partindo-se da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o sentido do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplica, enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

Nesse sentido interpretativo, a Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010, de âmbito federal, preconizou no §1º do artigo 40 que o alcance da suspensão temporária fica restrita ao órgão público que penalizou, a saber:

§1º. A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, **no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.** (Grifo e negrito nosso)

Não é outro o entendimento do TCU:

Acórdão: 1003/2015 – Plenário Enunciado: A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º





Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Isso posto, atendendo ao princípio da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo não ser possível prover o recurso interposto.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela improcedência do recurso apresentado e pela manutenção da habilitação da empresa NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 1º de abril de 2022.

Valmir De Rós  
**Assessor Jurídico**  
OAB/SC 26.310